



## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 24/2024, de autoria do Poder Legislativo Municipal de Fundão, Exmo. Sr. Vereador Sandro Lima, e Co-autoria dos Exmos. Srs. Vereadores Romenique Borges Simões, Eloizio Tadeu Rodrigues Fraga, Vilcimar Correa, Antonio Marcos Guilhermino e Sonia Lusía Neves Rodrigues Steins, que “DESAFETA ÁREA PÚBLICA E AUTORIZA A CESSÃO DE USO PELA COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO – CESAN (RU).”

### I – RELATÓRIO

A proposição foi protocolada no dia 15 de abril de 2024, lida na 7ª Sessão Ordinária realizada em 02/05/2024, onde a Mesa Diretora na pessoa do Presidente da Câmara Municipal, Exmo. Sr. PAULO ROBERTO COLE, acompanhou o parecer jurídico da Procuradora Legislativa, Dra. Valdirene Ornela da Silva Barros, quanto a iniciativa legislativa.

O Presidente encaminhou os autos do Projeto de Lei para análise e parecer à nobre Comissão de Justiça e Redação, à Comissão de Finanças e Orçamentos, à Comissão de Obras e Serviços Públicos e a Comissão de Educação, Saúde, Assistência e Garantia dos Direitos da Criança, Adolescente e do Idoso.

A proposição quando em análise pelas referidas Comissões recebeu pareceres pela aprovação com emenda.

Incluído o projeto na pauta da Sessão Ordinária do dia 15/05/2024, obedecendo os dispositivos regimentais, e colocada em discussão a proposição na forma do parecer da Comissão de Justiça e Redação, o mesmo foi aprovado .

Desta forma, o Sr. Presidente despachou a propositura novamente para esta comissão para elaboração de sua Redação Final.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**CÂMARA MUNICIPAL  
DE FUNDÃO**

Processo Legislativo nº 97/2024

Página

Carimbo / Rubrica

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Recebidos os autos perante a Comissão de Justiça e Redação, o Presidente avocou a relatoria da matéria e apresentou parecer na mesma oportunidade.

Este é o Relatório.





## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

### II – PARECER DO RELATOR

O Projeto de Lei é uma iniciativa do Poder Legislativo Municipal, que tem por objetivo DESAFETAR “ÁREA PÚBLICA E AUTORIZAR A CESSÃO DE USO PELA COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO – CESAN (RU).”

A Redação Final é regulada pelas normas do Regimento Interno desta Casa de Leis, na forma do artigo 198, abaixo transcrito:

“Art. 198. Terminada a fase de votação e havendo emendas aprovadas, dar-se-á redação final ao projeto de lei, de decreto legislativo ou de resolução, pela Comissão de Justiça e Redação, de acordo com o deliberado, no prazo de cinco dias.

§ 1º Após ordenamento do texto do projeto pela Comissão de Justiça e Redação, o Presidente da Câmara dará seguimento ao processo, para sua fase final.

§ 2º Assinalada incoerência ou contradição na redação, poderá ser apresentada emenda modificava que não altere a substância do aprovado, a qual será submetida à apreciação do Plenário na sessão subsequente.

§ 3º Aprovada a redação final, a matéria será enviada a sanção, sob a forma de proposição de lei, ou a promulgação, sob a forma de resolução ou decreto legislativo.”

Desta forma o Regimento Interno determina que a proposição aprovada com emenda ou com flagrante desrespeito às normas gramaticais e de técnica legislativa seja submetida à nova votação. Cabendo o exame a esta Comissão.

A proposição em análise foi aprovada com 02 (duas) emendas modificativas, sendo elas nos artigos 10 e 11, e 02 (duas) emendas aditivas, as quais inseriram os artigos 12 e 13 no projeto.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**CÂMARA MUNICIPAL  
DE FUNDÃO**

Processo Legislativo nº 97/2024

Página

Carimbo / Rubrica

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Posto isto, esta Relator é pela Aprovação da Redação Final do Projeto de Lei nº 024/2024, e sugere aos seus doutos Membros a adoção do seguinte parecer:





## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

### PARECER Nº 22/2024

A COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO é pela APROVAÇÃO DA REDAÇÃO FINAL, do Projeto de Lei 034/2024, de autoria do Poder Legislativo Municipal de Fundão, Exmo. Sr. Vereador Sandro Lima, e Co-autoria dos Exmos. Srs. Vereadores Romenique Borges Simões, Eloizio Tadeu Rodrigues Fraga, Vilcimar Correa, Antonio Marcos Guilhermino e Sonia Lusía Neves Rodrigues Steins, que “DESAFETA ÁREA PÚBLICA E AUTORIZA A CESSÃO DE USO PELA COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO – CESAN.”

, conforme segue:

### REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 024/2024

**DESAFETA AREA PÚBLICA E AUTORIZA CESSÃO  
DE USO À COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE  
SANEAMENTO – CESAN.**

Os Vereadores do Município de Fundão – Estado do Espírito Santo, em pleno uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresentam para deliberação e aprovação doplenário, o seguinte Projeto de Lei:

**Art. 1º** Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a ceder o uso Companhia Espírito Santense de Saneamento – CESAN – de:

**I** – uma área urbana individualizada comoArea01–A, medindo 92,10m2, onde será implantada a BOOSTER FLORESTA – situada em Zona Urbana, tendo seu acesso pela Rua Garibus e Rua Cezar Pegoretti, Bairro Floresta, conforme Anexo.

**II** – uma área urbana individualizada comoArea01, medindo 541,01m2, onde será implantada a EEEB K – Estação Elevatória de Esgoto Bruto; situada em Zona Urbana, tendo seu acesso pela Rua Cezar Pegoretti e Rua Garibus, Bairro Floresta, conforme Anexo.





### **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**III** – uma área urbana individualizada como Area05, medindo 388,90m2, onde será implantada a EEEB G – Estação Elevatória de Esgoto Bruto; situada em Zona Urbana, tendo seu acesso pela Rua Jerônimo Sirtoli, Bairro Santo Antônio, conforme Anexo.

**Art. 2º** A desafetação referida no artigo antecedente, tem por finalidade possibilitar a implantação de EEEB – Estações Elevatórias de Esgoto Bruto e seus acessos viários.

**Art. 3º** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar contrato de Concessão de Direito Real de Uso, gratuito e temporal, da área de terra a que se refere o artigo 1º desta Lei, junto à Companhia Espírito Santense de Saneamento – CESAN, objetivando a ampliação do SAA e implantação do SES de Fundão.

**Art. 4º** A Concessão de Direito Real de Uso terá validade de 20 anos a contar da data da publicação desta Lei, podendo o contrato ser renovado por igual período.

**Art. 5º** As acessões, benfeitorias, construções e melhoramentos que forem feitos no imóvel objeto da Concessão de Direito Real de Uso passarão a integrar o patrimônio público ao término da Concessão, não cabendo à CESAN direito de indenização retenção ou compensação de qualquer espécie.

**Art. 6º** Após o término da Concessão, a área do imóvel concedido retornar imediatamente ao patrimônio municipal, com os acréscimos nela instalados, sem qualquer necessidade de notificação à concessionária usuária.

**Art. 7º** A Concessão de Direito Real de Uso autorizada por esta Lei será firmada por meio de contrato administrativo formal, que especificará as responsabilidades das partes contratantes.

**Art. 8º** O Poder Público Municipal reserva-se no direito de fiscalizar o uso correto do imóvel objeto da concessão tratada nesta Lei.

**Art. 9º** Cabe a qualquer cidadão, durante a vigência da concessão, denunciar atos ou fatos, ações ou atitudes, que importem em utilização inadequada do bem público objeto da Concessão de Direito Real de Uso tratada nesta Lei.

**Art. 10** É expressamente vedada a Concessão de Direito Real de Uso no que tange esta lei, quando:





## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

**I** – O município não comprovar que as áreas apresentadas são realmente de pertencimento do patrimônio público municipal.

**II** – Houver danos ou prejuízos à terceiros.

**III** – As áreas cedidas não corresponderem às autorizadas nesta lei.

**IV** – Houver impedimento legal, jurídico ou ambiental no que se refere as áreas cedidas.

**Parágrafo Único.** O Descumprimento ao Artigo 10 acarretará crime de Improbidade Administrativa, sem qualquer dano no que dispõe o Direito Civil e Criminal.

**Art. 11** Havendo prejuízo à Municipalidade ou a terceiros, de qualquer natureza, que seja decorrente do descumprimento desta Lei, responderá pessoalmente o Prefeito autor da cessão por danos e prejuízos causados ao erário público e aos particulares diretamente afetados.

**Art. 12** As despesas decorrentes da formalização da Concessão de Direito Real de Uso tratada nesta Lei ficarão a cargo da CESAN.

**Art. 13** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Palácio Legislativo Henrique Broseghini, 15 de maio de 2024.

ROMENIQUE  
BORGES  
SIMOES:131094497  
06

Assinado de forma digital  
por ROMENIQUE BORGES  
SIMOES:13109449706  
Dados: 2024.05.15  
19:05:52 -03'00'

Romenique Borges Simões

**PRESIDENTE E RELATOR**

VILCIMAR  
CORREA:828  
09470782

Assinado de forma  
digital por VILCIMAR  
CORREA:82809470782  
Dados: 2024.05.15  
19:07:06 -03'00'

Vilcimar Correa

**SECRETÁRIO**

JANDERSON LUIZ  
SOARES  
PALTRINIERI:0962747874  
1

Assinado de forma digital por  
JANDERSON LUIZ SOARES  
PALTRINIERI:09627478741  
Dados: 2024.05.15 19:08:01  
-03'00'

Janderson Luiz Soares Paltrinieri

**MEMBRO**

